



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024636-57.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VANDERCI PEDRO ANSELMO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024636-57.2024.8.26.0071

APELANTE: VANDERCI PEDRO ANSELMO DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 8583

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Desacolhimento. O banco se desincumbiu de seu ônus probatório ao comprovar a regularidade da relação jurídica entre as partes. Exercício regular de direito. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 149/152), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral movida VANDERCI PEDRO ANSELMO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 155/161), o demandante sustenta, em síntese: (i) existência de falha ou má-prestação de serviços; (ii) irregularidade da contratação, vício de consentimento; e (iii) devolução dos valores de forma dobrada.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 23).

Contrarrazões (fls. 173/197).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, empréstimo pessoal.

Contestado o feito, sobreveio sentença nos autos, a

qual julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Insta consignar que a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é um direito absoluto do consumidor, mas sim uma possibilidade que deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada caso.

A previsão legal encontra-se no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe que o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando houver verossimilhança de suas alegações ou quando ele se encontrar em situação de hipossuficiência, ou seja, quando não tiver condições de arcar com o ônus da prova de forma equilibrada em relação ao fornecedor.

O contrato em questão, objeto da lide, refere-se a valores decorrentes de mútuo (Cédula de Crédito Bancário – CCB) celebrado digitalmente pelo autor.

O réu, por sua vez, comprovou a realização da transação por meio de evidências robustas, incluindo uma foto (selfie "ao vivo") do autor, foto do documento, contrato assinado digitalmente (com IP e celular do autor), bem como o comprovante de depósito do valor acordado em conta bancária no nome do autor (fls. 132/141).

Ademais, o autor deveria ter comprovado, de maneira cabal, o não recebimento do valor depositado, o que poderia ser feito por meio de extrato bancário.

A alegação de ausência de pagamento por parte do autor, sem a devida comprovação, configura-se como uma prova de difícil verificação, especialmente diante da documentação apresentada pelo réu, tornando a alegação uma prova impossível de ser contraprova de forma

eficaz por parte da instituição financeira.

Dessa forma, ausente conduta ilícita, é de se reconhecer que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, nem o dever de indenizar, sendo de rigor a improcedência da ação, desnecessárias considerações outras.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida, julgando totalmente improcedente os pedidos autorais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do demandante.

Em razão do exposto, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR